



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.223.272 - MT
(2009/0164707-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CLAYTON DELFINO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : CASSIUS FERNANDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO BARBOSA DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO : NAYARA ANDRÉA PEU DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PUBLICAÇÃO SUCESSIVA. VÍCIO DA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo de dez dias previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.
2. Incumbe à parte agravante, no ato de interposição do agravo de instrumento, comprovar o vício da primeira publicação da decisão agravada, sob pena de ser o agravo tido por intempestivo.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.223.272 - MT
(2009/0164707-8)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto por CLAYTON DELFINO DE SOUZA E OUTRO contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento por entender haver sido este interposto fora do prazo legal de 10 (dez) dias, conforme prevê o art. 544 do CPC.

Defende a parte recorrente não haver a decisão recorrida considerado "a Certidão de Publicação acostada aos autos, demonstrando que esta se deu no dia 14/07/2009, bem como a Certidão emitida pela própria Secretaria do Eg. TJ".

Alega, ainda, ser nula a publicação feita em 15.6.09 (em verdade, a publicação deu-se em 24.6.09 - e-STJ fl. 328), "uma vez que não foi realizada em nome do procurador dos Agravantes, mas em nome de advogada diversa, a qual já havia substabelecido sem reserva de poderes no dia 06/04/2009". Daí entender ter a publicação sido retificada em 13.7.09; sendo, portanto, tempestivo o recurso apontado.

Pretende, com isso, seja reformada a decisão recorrida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.223.272 - MT
(2009/0164707-8)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo regimental não trouxe argumento capaz de autorizar a reforma da decisão agravada, motivo pelo qual há de ser esta mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 386-387):

(...)

Da leitura atenta dos autos, observo que a publicação do despacho de inadmissibilidade do recurso especial ocorreu em 24/6/09 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 328 (e-STJ), e somente em 20/7/09 (segunda-feira) foi interposto o agravo de instrumento, quando já havia escoado o prazo legal de 10 dias para sua interposição, findo em 29/6/09.

Anoto, na oportunidade, não ser possível, de conformidade com a certidão de fl. 329 (e-STJ), considerar o dia 14/7/09 como início do prazo de interposição do recurso, uma vez que não consta tenha ocorrido nenhum vício na publicação anterior que tenha justificado a nova publicação após exaurido o prazo para recurso.

Incumbiria à parte agravante, no ato da interposição do agravo de instrumento, comprovar no traslado o vício na primeira publicação, sob pena de intempestividade do agravo.

Na hipótese dos autos, embora tenham os agravantes apresentado certidão expedida pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 331), informando genericamente ser o agravo de instrumento tempestivo, o fato é que eles não se desincumbiram de demonstrar a invalidade da primeira publicação.

Esclareço que, além de suscitarem a intempestividade na contra-minuta de agravo às fls. 338-355 (e-STJ), os agravados juntaram, na ocasião, certidão lavrada pela Segunda Secretaria Cível daquele Tribunal (e-STJ fls. 357-358), confirmando a validade da publicação efetuada em 24/6/09 e, por consequência, a intempestividade do presente agravo de instrumento.

Assinalo, sob outro aspecto, não ser possível, na via processual eleita, proceder-se à realização de diligência, a fim de sanar vício de formação do agravo de instrumento omitido no momento de sua interposição. Nesse sentido, colha-se, por todos, o seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL -
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E
NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO -
ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias.

2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido.
(EResp 509.394/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/08/2004, DJ 04/04/2005, p. 157)

Donde concluo, portanto, ser intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal de dez dias previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

(...)

Ressalto, por fim, que a alegação de ser nula a primeira publicação, realizada em 24.6.09, por haver sido dirigida a procurador diverso do dos agravantes, não os favorece. Isso porque, além de tal fato não haver sido demonstrado nos autos, os agravantes não se desincumbiram de infirmar a certidão expedida pela Segunda Secretaria Cível do Tribunal de origem (e-STJ fls. 357-358), que, a pedido dos agravados, confirmou, na ocasião, a validade da publicação efetuada em 24/6/09. Daí por que tenho por intempestivo o agravo de instrumento.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0164707-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no**
Ag **1.223.272 / MT**

Números Origem: 120552008 383032009 767462009

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAYTON DELFINO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : CASSIUS FERNANDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO BARBOSA DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO : NAYARA ANDRÉA PEU DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAYTON DELFINO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : CASSIUS FERNANDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO BARBOSA DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO : NAYARA ANDRÉA PEU DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.